



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º Ano de Emancipação Político-Administrativa

DIVISÃO LEGISLATIVA

PAUTA PARA A 24ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 17 DE JULHO DE 2018.

ORDEM DO DIA

- 1º PROC. Nº 420/2017**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 32/2017
AUTORIA: RODRIGO RAMOS SOARES
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PREFERENCIAL A PORTADORES DE CÂNCER E PACIENTES DE HEMODIÁLISE EM TRATAMENTO NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, BANCÁRIOS E SERVIÇOS SIMILARES DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 13 DE MARÇO DE 2017.
OBS.: 2ª DISCUSSÃO
- 2º PROC. Nº 1.963/2017**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 92/2017
AUTORIA: ANTONIO VIEIRA DA SILVA
ASSUNTO: ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 79 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.513, DE 10 DE SETEMBRO DE 1998, QUE INSTITUI NORMAS SOBRE O PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 28 DE SETEMBRO DE 2017.
OBS.: 2ª DISCUSSÃO
- 3º PROC. Nº 166/2018**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 20/2018
AUTORIA: WILSON PIO DOS REIS
ASSUNTO: INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO O "DIA MUNICIPAL DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 27 DE FEVEREIRO DE 2018.
OBS.: 2ª DISCUSSÃO



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º Ano de Emancipação Político-Administrativa

DIVISÃO LEGISLATIVA

- 4º PROC. Nº 208/2018**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 24/2018
AUTORIA: RAFAEL DE SOUZA VILLAR
ASSUNTO: TORNA OBRIGATÓRIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, A COMUNICAÇÃO PRÉVIA DE INTERRUPTÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS À POPULAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 06 DE MARÇO DE 2018.
OBS.: 2ª DISCUSSÃO
- 5º PROC. Nº 1.904/2017**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 89/2017
AUTORIA: JOEMERSON ALVES DE SOUZA- “CLÉBER DO CAVACO”
ASSUNTO: INSTITUI O “PROGRAMA DE ORIENTAÇÃO PSICOLÓGICA VOLUNTÁRIA NAS UNIDADES MUNICIPAIS DE ENSINO” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 21 DE SETEMBRO DE 2017.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO
- 6º PROC. Nº 628/2018**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 86/2018
AUTORIA: MÁRCIO SILVA NASCIMENTO
ASSUNTO: INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO O “DIA DO NASCITURO” E A “SEMANA DA VIDA” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 21 DE JUNHO DE 2018.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO

Divisão Legislativa, 16 de julho de 2018.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

484º Ano da Fundação do Povoado e
68º Ano da Emancipação Política Administrativa

fls. 02 Jma

GABINETE VEREADOR
CLÉBER DO CAVACO

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
1904 2017	089 2017	01	Jma

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO
RECEBIDO
às 15:36hs de 21 de 09 de 17
POR: Jma
PROCOLO

PROJETO DE LEI Nº 89/2017

INSTITUI O “PROGRAMA DE ORIENTAÇÃO PSICOLÓGICA VOLUNTÁRIA NAS UNIDADES MUNICIPAIS DE ENSINO” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituído o “Programa de Orientação Psicológica Voluntária nas Unidades Municipais de Ensino”, que poderá ser realizado através de parcerias com universidades, organizações da sociedade civil ou profissionais que atuam na área da psicologia.

Parágrafo único. As parcerias descritas no “caput” serão realizadas após autorização do Poder Executivo Municipal, através de termo de compromisso.

Art. 2º O “Programa de Orientação Psicológica Voluntária nas Unidades Municipais de Ensino” visa:

- I - fortalecer a saúde psicológica da criança e/ou adolescente, bem como de seus familiares;
- II - prevenir a depressão, o bullying, o consumo de drogas, o suicídio, à violência familiar e outros problemas psicológicos;
- III - observar, avaliar e encaminhar para tratamento adequado os alunos que sejam detectados com problemas psicológicos;
- IV - propor soluções cabíveis para auxiliar na formação social do aluno como cidadão;
- V - promover a comunicação entre escola, estudantes, familiares e psicólogos, assegurando a troca de informações e melhoria das condições psicológicas dos estudantes e familiares.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 21 de setembro de 2017.


Joemerson Alves de Souza
CLÉBER DO CAVACO
Vereador PRB



GABINETE VEREADOR
CLÉBER DO CAVACO

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

484º Ano da Fundação do Povoado e
68º Ano da Emancipação Político Administrativa

fls. 03 Inv

JUSTIFICATIVA

Observa-se na atualidade que muitos jovens apresentam falta de interesse na aprendizagem, principalmente aqueles que utilizam a rede pública de ensino, demonstrando dificuldades de concentração, criando um alto índice de defasagem escolar, bem como problemas de socialização, depressão, bullying e outros, prejudicando a eficiência acadêmica e como consequência desencadeando o interesse pelo consumo de drogas, suicídio e violência em geral.

Neste caso, a figura do psicólogo, se faz essencial para avaliar, observar e propor tratamento específico e as soluções cabíveis para auxiliar na formação social do aluno como cidadão.

Assim, a implantação deste projeto nas Unidades Municipais de Ensino, certamente auxiliará na redução dos casos de violência escolar e contribuirá na formação acadêmica e social dos alunos.

Face ao breve exposto solicito apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta Propositura.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 21 de setembro de 2017.


Joemerson Alves de Souza
CLÉBER DO CAVACO
Vereador PRB



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação”

fls 14
wTB

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO. COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PROCESSO N° 1.904/2017.
PL N° 89/2017.
AUTORIA: JOEMERSON ALVES DE SOUZA - VEREADOR.
ASSUNTO: "INSTITUI O 'PROGRAMA DE ORIENTAÇÃO
PSICOLÓGICA VOLUNTÁRIA NAS UNIDADES
DE ENSINO', E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".
DATA: 21 DE SETEMBRO DE 2.017.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do Nobre Vereador Joemerson Alves de Souza Projeto de Lei que "INSTITUI O 'PROGRAMA DE ORIENTAÇÃO PSICOLÓGICA VOLUNTÁRIA NAS UNIDADES DE ENSINO', E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 06/12, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

"A propositura se encontra devidamente acompanhada de Justificativa, onde se assevera que seu objetivo é auxiliar na redução dos casos de violência escolar e contribuir para o desenvolvimento escolar e social dos alunos.

O artigo 30, I, da Constituição da República, confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação”

Ass 15
MB

<<<fls. 02 - PL 89/2017>>>

E sobre o tema José Afonso da Silva
ensina:

"A iniciativa legislativa é o ato pelo qual se dá início ao processo legislativo, mediante apresentação de projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução, conforme se queira regular a matéria dependente de um desses atos.

A iniciativa, portanto, é a fase que deflagra o processo legislativo e o seu exercício depende fundamentalmente de delegação legislativa.

Assim, a iniciativa pode ser vinculada, privativa ou concorrente."

A atribuição de iniciar o processo legislativo é conferida, em regra, ao Parlamento. A iniciativa reservada conferida ao Prefeito, por constituir matéria de direito estrito, não comporta interpretação ampliada, razão pela qual as hipóteses de iniciativa exclusiva do Poder Executivo devem sofrer interpretação restritiva, sob pena de esvaziamento da competência parlamentar para deflagrar o processo legislativo.

A Constituição do Estado de São Paulo, outrossim, arrola dentre as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a criação e a extinção de Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública, nos termos do item 2, § 2º, art. 24 da Carta Política Paulista.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação”

fls 16
MB

<<<fls. 03 - PL 89/2017>>>

O art. 50 da Lei Orgânica do Município de Cubatão, por sua vez, disciplina os projetos de lei de iniciativa privativa do Prefeito, interessando-nos, para efeito da presente análise, os incisos IV e V, a saber: organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração, bem como criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Pois bem, a análise da constitucionalidade de leis municipais deve ser realizada não só à luz da Constituição Federal, como também à luz da Constituição Estadual, em razão do disposto no § 2º do art. 125 da Carta Republicada de 1988.

Nessa linha de raciocínio, é preciso distinguir entre a criação de um órgão ou Secretaria, a **fixação das suas atribuições** - ou sua organização administrativa - e a **criação de política pública** dentro das atribuições fixadas para um órgão já existente.

Segundo João Trindade Cavalcante Filho, consultor legislativo do Senado Federal, "(...) política pública é um programa, isto é, um conjunto coordenado de ações (...)", que tem por objetivo "(...) criar programas para racionalizar a atuação governamental e assegurar a realização de direitos constitucionalmente assegurados". Com base nessa conexão entre políticas públicas e direitos fundamentais sociais, o jurista em questão apresenta a seguinte conclusão:



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação”

Ms 17
MB

<<<fls. 04 - PL 89/2017>>>

Em um contexto como esse, cabe ao Legislativo formular as políticas públicas, ao menos em linhas gerais, e ao Executivo cabe operacionalizá-las, concretizando os objetivos traçados pelo legislador.

(...)

Isso é assim porque o Legislativo tem a prerrogativa - e o dever - de concretizar os direitos fundamentais sociais, aos quais está constitucionalmente vinculado (art. 5º, § 1º). Dessa maneira, é possível defender uma interpretação da alínea e do inciso II do § 1º do art. 61 que seja compatível com a prerrogativa do legislador de formular políticas públicas.

O Supremo Tribunal Federal sinalizou recente mudança de posicionamento ao decidir pela constitucionalidade da criação de programa de governo derivado de lei de iniciativa parlamentar, conforme ementa abaixo reproduzida:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado "rua da saúde". Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem.

1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.



Câmara Municipal de Cubatão

fls 18

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação”

<<<fls. 05 - PL 89/2017>>>

2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais admitiu a possibilidade criação de política pública destinada à concretização de direitos sociais por meio de lei de iniciativa parlamentar, valendo transcrever os trechos mais importantes extraídos do voto condutor do acórdão:

No que concerne à lei combatida, ela prevê em seu artigo 1º que:

"Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado através do Programa Municipal Minha Casa, Minha História - MCMH, na medida de suas possibilidades financeiras e dotações orçamentárias, a conceder benefícios habitacionais a pessoas carentes e, comprovadamente, detentoras de baixa renda, residentes no município de Lagoa Santa, nos termos deste Programa."

Como cediço, a Constituição da República Federativa do Brasil (CR/88) determina ser direito de todos educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Determina, ainda, competir ao Poder Público, em todas as suas esferas, a implementação dos direitos sociais previstos no art. 6º, buscando sempre a concretização do princípio da dignidade da pessoa



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação”

<<<fls. 06 - PL 89/2017>>>

humana, base do ordenamento jurídico brasileiro.

No que concerne à moradia, os entes públicos têm elaborado políticas públicas visando auxiliar às famílias de baixa renda a adquirir a casa própria ou mobiliá-la.

Via de regra, as leis que prevêm as políticas públicas são oriundas do Poder Executivo, uma vez que são por ele executadas e geram despesas para sua implementação. Todavia, nada impede que o Poder Legislativo elabore leis que explicitem políticas públicas.

Impõe ressaltar que a elaboração de políticas públicas não é matéria de competência privativa do Poder Executivo, pois o rol de atribuição legislativa do Chefe do Poder Executivo encontra-se previsto no art. 66, inciso III, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Ressalte-se que as hipóteses de competência privativa do Chefe do Executivo configuram um rol taxativo, sendo, portanto, *numerus clausus*, não comportando a ampliação da atividade legislativa. Esse entendimento é adotado pelo STF, como se depreende do seguinte julgado:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 1º, 2º e 3º da Lei 50, de 25-5-2004, do Estado do Amazonas. Teste de maternidade e paternidade. Realização gratuita. (...) Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública local. Não procede a alegação de que qualquer



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação"

*fls. 10
MB*

<<<fls. 07 - PL 89/2017>>>

projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da CB - matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes." (ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJE de 15-8-2008.)

Ainda sobre o tema, merece destaque trecho do Min. Eros Grau na ADI acima mencionada:

"(...) As hipóteses de limitação iniciativa parlamentar estão previstas em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade. (...)"

(...)

Na espécie, o fato de o Poder Legislativo instituir lei que cria programa habitacional não importa em ingerência inadequada do Poder Legislativo à esfera do Poder Executivo e, por isso, é patente a constitucionalidade do art. 1º, da lei impugnada.

(...)



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação"

Pls 21
MB

<<<fls. 08 - PL 89/2017>>>

Embora o Poder Legislativo tenha legitimidade - consoante decisões acima colacionadas - para propor projeto de lei envolvendo a criação de políticas públicas, a iniciativa parlamentar deve respeitar as possibilidades orçamentárias do município, conforme aventado no bojo do acórdão supracitado.

Este não é o caso, pois este projeto de lei apenas disciplina a formatação de um programa de orientação psicológica voluntária nas unidades de ensino; por mecanismos já existentes, ou seja, no desenvolvimento das atividades inerentes às atribuições das Secretarias Municipais de Educação, Saúde e Assistência Social, não criando, a princípio, quaisquer ônus para a Municipalidade.

Em relação à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, vale destacar que o Supremo Tribunal Federal, nos Autos da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911, do Estado do Rio de Janeiro, manifestou-se nos seguintes termos:

*O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que **as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição**, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. **Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais***



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação”

fls 12
MB

<<<fls. 09 - PL 89/2017>>>

especificamente, a servidores e órgãos do poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, Dje 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, Dje 215.8.2008. (destaques nossos)

Citado julgamento restou assim
ementado:

(...) 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** (...). (destaques nossos)

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Poder Legislativo, e está redigida em regulares formas.”

Assim, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

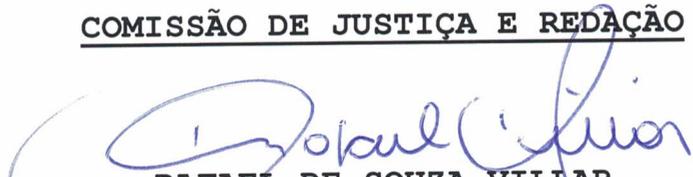
"485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação"

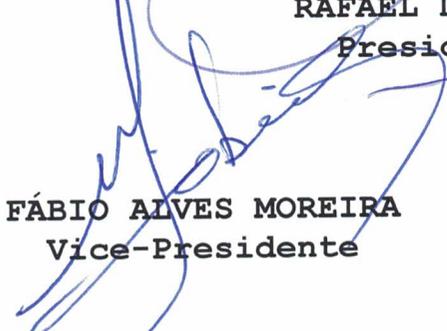
<<<fls. 10 - PL 89/2017>>>

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 13 de junho de 2018.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

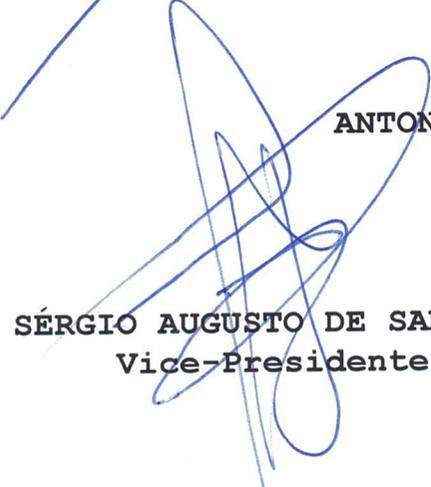

RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Presidente-Relator


FÁBIO ALVES MOREIRA
Vice-Presidente


ÉRIKA VERÇOSA A. DE A. NUNES
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


ANTONIO VIEIRA DA SILVA
Presidente


SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA
Vice-Presidente


MARCIO SILVA NASCIMENTO
Membro

DATECP/Marcos Roberto.



Câmara Municipal de Cubatão

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
628 2018	86 2018	01	T-0

fl. 02/10

Estado de São Paulo

485°. da Fundação do Povoado
69°. da Emancipação

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO
RECEBIDO
às 12:21 hs 25 de 06 de 18
POR: *M. J. J. J.*
PROTOCOLADO

PROJETO DE LEI Nº 86 / 2018

**‘INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO O
“DIA DO NASCITURO” E A “SEMANA DA
VIDA” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS’.**

Art. 1º-Fica instituído, no Calendário Oficial do Município, o Dia do Nascituro, a ser comemorado anualmente no dia 08 de outubro.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei, considera-se nascituro aquele que tem vida intra-uterina.

Art. 2º-No mês de Outubro em que estiver compreendido o “Dia do Nascituro” será comemorada a “Semana da Vida”, quando serão promovidas palestras preventivas sobre gravidez na adolescência, maternidade e paternidade responsáveis, a importância do pré natal, do aleitamento materno, dos direitos sociais e outros correlatos; a serem realizadas nos órgãos públicos, tais como escolas, unidades básicas de saúde, bem como em igrejas, sindicatos e associações.

Art. 3º-As ações socioeducativas mencionadas no artigo acima deverão ser realizadas através de campanhas informativas, seminários, palestras e exposições de painéis alusivos.

Art. 4º-Para a comemoração do Dia do Nascituro e a Semana da Vida, a Câmara Municipal de Cubatão deverá promover uma audiência pública a respeito do direito de nascer voltada a atenção às famílias, com ênfase para as mulheres grávidas.

Art. 5º-O Poder Executivo deverá estimular a cooperação técnica entre os diversos órgãos governamentais e ONG’S interessadas, a fim de dar publicidade, desenvolver e implementar as referidas ações na rede pública municipal de ensino, com a participação das secretarias municipais de Educação, Saúde, e, Assistência Social.

Art. 6º-A sociedade civil será envolvida na orientação, acompanhamento, educação para a cidadania e segurança alimentar às famílias, principalmente às gestantes, durante a semana do Dia do Nascituro e durante todo o ciclo gestacional.

Art. 7º-Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Sala Da. Helena Melleti Cunha Cubatão, 25 de junho de 2018.

M. J. J. J.
MÁRCIO SILVA NASCIMENTO
Vereador – PSB



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º. da Fundação do Povoado

69º. da Emancipação

JUSTIFICATIVA

Em 25 de março de 2004, o Senado dos Estados Unidos da América aprovou um projeto de lei que concede à criança por nascer (nascituro) o status de pessoa, no caso de um crime. No dia 1º de abril, o presidente George W. Bush sancionou a lei, chamada “*Unborn Victims of Violence Act*” (Lei dos Nascituros Vítimas de Violência). De agora em diante, pelo direito norte-americano, se alguém causar morte ou lesão a uma criança no ventre de sua mãe, responderá criminalmente pela morte ou lesão ao bebê, além da morte ou lesão à gestante.

Na Itália, em março de 2004, entrou em vigor uma lei que dá ao embrião humano os mesmos direitos de um cidadão.

Não seria má idéia se o Brasil, seguindo esses bons exemplos, promulgasse uma lei que dispusesse exclusivamente sobre a proteção integral ao nascituro, conforme determinou o *Pacto de São José de Costa Rica*, assinado por nosso País.

Vários direitos do nascituro, já estão previstos em leis ordinárias, por exemplo, o direito de o nascituro receber doação (art. 542, Código Civil), de receber um curador especial quando seus interesses colidirem com os de seus Pais (art. 1.692, Código Civil), de ser adotado (art. 1.621, Código Civil), de se adquirir herança (art. 1.798 e 1.799, Código Civil), de nascer (Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 7º), de receber do juiz uma sentença declaratória de seus direitos após comprovada a gravidez de sua mãe (arts. 877 e 878, Código de Processo Civil).

Destaca-se, assim, o direito à vida, à saúde, à honra, à integridade física, à alimentação, à convivência familiar, devendo ser proibida qualquer forma de discriminação que venha privar o nascituro de algum direito em razão do sexo, da idade, da etnia, da aparência, da origem, da deficiência física ou mental, da expectativa de sobrevivência ou de delitos cometidos por seus genitores.



MÁRCIO SILVA NASCIMENTO

Vereador – PSB



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º. da Fundação do Povoado

69º. da Emancipação

Fls. 04/80

A proliferação de abusos com seres humanos não nascidos, incluindo a manipulação, o congelamento, o descarte e o comércio de embriões humanos, a condenação de bebês à morte por causa de deficiências físicas ou por causa de crime cometido por seus pais, os planos de que bebês sejam clonados e mortos com o único fim de serem suas células transplantadas para adultos doentes, tudo isso requer que, a exemplo de outros países como a Itália, seja promulgada uma lei que ponha um “basta” a tamanhas atrocidades.

Fazemos questão de transcrever o trecho de um recente artigo publicado na revista jurídica *Consulex*, de autoria da ilustre promotora de justiça do Tribunal do Júri do Distrito Federal, Dra. Maria José Miranda Pereira:

“Como Promotora de Justiça do Tribunal do Júri, na missão constitucional de defesa da vida humana, e também na qualidade de mulher e mãe, repudio o aborto como um crime nefando. Por incoerência de nosso ordenamento jurídico, o aborto não está incluído entre os crimes hediondos (Lei nº 8.072/90), quando deveria ser o primeiro deles. Embora o aborto seja o mais covarde de todos os assassinatos, é apenado tão brandamente que acaba enquadrando-se entre os crimes de menor potencial ofensivo (Lei dos Juizados Especiais 9.099/95). noto, com tristeza, o desvalor pela vida da criança por nascer.

Os métodos empregados usualmente em um aborto não podem ser comentados durante uma refeição. O bebê é esquartejado (aborto por curetagem), aspirado em pedacinhos (aborto por sucção), envenenado por uma solução que lhe corrói a pele (aborto por envenenamento salino) ou simplesmente retirado vivo e deixado morrer à míngua (aborto por cesariana). Alguns demoram muito para morrer, fazendo-se necessário ação direta para acabar de matá-los, se não se quer colocá-los na lata de lixo ainda vivos. Se tais procedimentos fossem empregados para matar uma criança já nascida, sem dúvida o crime seria homicídio qualificado. Por um inexplicável preconceito de lugar, se tais atrocidades são cometidas dentro do útero (e não fora dele) o delito é de segunda ou terceira categoria, um “crime de bagatela”.

Por estes motivos apresentamos o retro projeto de lei.

MÁRCIO SILVA NASCIMENTO

Vereador – PSB



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Política Administrativa”

Ab.07

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO N° 628/2018.
PL N° 86/2018.
AUTORIA: MARCIO SILVA NASCIMENTO - VEREADOR.
ASSUNTO: "INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO O
'DIA DO NASCITURO' E A 'SEMANA DA
VIDA' E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".
DATA: 21 DE JUNHO DE 2018.

P A R E C E R

É de autoria do Nobre Edil MARCIO SILVA NASCIMENTO, Projeto de Lei que "INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO O 'DIA DO NASCITURO' E A 'SEMANA DA VIDA' E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Às fls. 06/07 encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos.

"A propositura encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, onde aponta o objetivo de destacar a figura do nascituro como sujeito de direitos.

A Constituição Federal conferiu ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local no art. 30, inc. I, in verbis:



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Política Administrativa”

FLS. 02 DO PARECER AO PL 86/2018

“Art. 30 - compete aos
Municípios:

I - legislar sobre assuntos de
interesse local;”

Considerando que se trata de
instituição de dia municipal, a matéria é de
reserva ao Município, restando ao nobre Edil
verificar a quem a Lei Orgânica atribuiu a
iniciativa para deflagrar o processo
legislativo.

E sobre o tema José Afonso da Silva
ensina:

A iniciativa legislativa é
o ato pelo qual se dá início ao
processo legislativo, mediante
apresentação de projetos de lei, de
decreto legislativo ou de resolução,
conforme se queira regular a matéria
dependente de um desses atos.

A iniciativa, portanto, é a
fase que deflagra o processo
legislativo e o seu exercício depende
fundamentalmente de delegação
legislativa.

Assim, a iniciativa pode
ser vinculada, privativa ou
concorrente.

No caso concreto, como se vê, a
proposição visa instituir o Dia do Nascituro e
a Semana da Vida, não incorrendo em vício de
iniciativa.

Resposta



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político Administrativa”

FLS. 03 DO PARECER AO PL 86/2018

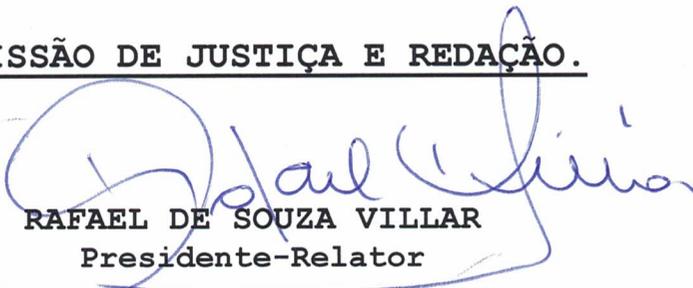
A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Poder Legislativo, e está redigida em regulares formas”.

Assim, nos aspectos que cabem a esta Comissão a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 29 de junho de 2018.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.


RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Presidente-Relator


FABIO ALVES MOREIRA
Vice-Presidente


ÉRIKA VERÇOSA A. DE A. NUNES
Membro